

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.820, DE 2003**

Institui a “Lei de Transparência Tributária”, dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal.

**Autor:** Deputado Antonio Carlos Mendes

Thame

**Relator:** Deputado Érico Ribeiro

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.820, de 2003, busca dar publicidade a informações concernentes à arrecadação tributária federal. Como primeira providência, seu art. 1º prevê a divulgação, através da Internet, da arrecadação mensal de impostos, taxas e contribuições da União, bem como de suas demais receitas, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente. O § 1º do mesmo artigo especifica o nível de desagregação com que os dados deverão ser apresentados, enquanto o § 2º exige que a divulgação se faça acompanhar de análise comparativa frente a períodos anteriores, bem como de projeções para os meses subsequentes. Adicionalmente, o art. 2º do projeto obriga os órgãos arrecadadores do Poder Executivo a liberarem o acesso de Deputados e Senadores, bem como de Comissões das duas Casas Legislativas, a seus sistemas eletrônicos de acompanhamento da receita.

Entende o autor, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, ser tal acesso indispensável para que o Congresso Nacional possa bem cumprir sua função legiferante em matéria tributária. Esta função estaria

sendo atualmente prejudicada pela carência de informações com nível adequado de desagregação setorial, vitais para a identificação dos impactos das proposições sob exame.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.820, de 2003, ao qual não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao receber a incumbência de suceder o ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury na Relatoria do Projeto de Lei nº 2.820, de 2003, tomei conhecimento do conteúdo do voto que havia sido por ele apresentado, mas que não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Sua manifestação foi lavrada nos seguintes termos:

*“A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, inscrita no art. 48, I, da Constituição, só pode ser exercida a contento se os Deputados e Senadores tiverem acesso livre e desembaraçado a informações sobre a arrecadação tributária federal. Dados de mesma natureza são necessários para que o Parlamento possa desincumbir-se de suas prerrogativas quanto ao controle externo, em cumprimento ao disposto no art. 71 da Carta.*

*Tais informações devem ser tempestivamente prestadas pelo Poder Executivo, em nível de desagregação suficiente para que as alternativas de política tributária possam ser corretamente avaliadas. Com esse intuito, o art. 1º do projeto fixa os principais parâmetros a serem observados para a divulgação da arrecadação tributária da União.*

*Considero que não cabem quaisquer reservas por parte do Poder Executivo quanto a prestação dessas informações, exceto no que se refere à identificação individual dos contribuintes, em respeito ao sigilo fiscal. Tal ressalva está adequadamente inscrita no art. 2º do projeto.”*

Por concordar integralmente com os argumentos apresentados pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, faço minhas as suas palavras. De fato, as informações referentes à arrecadação tributária são de interesse público e não podem ser sonegadas ou submetidas à tutela discricionária de autoridades da Receita Federal, como se os recursos fossem de propriedade dos detentores do poder e não dos cidadãos a quem devem servir.

O Projeto de Lei nº 2.820, de 2003, norteia-se nesse sentido. Além de prever a divulgação mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições, via Internet, a proposição obriga os órgãos arrecadadores a disponibilizarem amplo acesso de Deputados, Senadores e Comissões de ambas as Casas Legislativas a seus sistemas eletrônicos de acompanhamento da receita, excetuando-se apenas as informações pertinentes à identificação individual de contribuintes.

Ante o exposto, apresento meu voto pela integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.820, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado Érico Ribeiro  
Relator